



ORIENTAÇÃO TÉCNICA N.º 021/2017

Assunto: Orientação Técnica quanto à modificação da base de cálculo da contribuição previdenciária retidas dos servidores efetivos, destinada ao RPPS – PREVI-PAZ.

A CONTROLADORIA MUNICIPAL;

CONSIDERANDO as atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal 625/2007;

CONSIDERANDO as competências da Controladoria Municipal, que correspondem a atos de orientação, recomendação, fiscalização, avaliação e apreciação;

CONSIDERANDO o contido no Parecer Jurídico nº 208/2017 da Assessoria Jurídica do Fundo Municipal de Previdência Social de Peixoto de Azevedo – **PREVI-PAZ**;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.887 de 18 de junho de 2004, em que estabeleceu regras para a Emenda Constitucional nº 41/03;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal 04/2005, que trata dos sistema de contribuição ao **RPPS**, e que há necessidade de correção da metodologia adotada pelo Departamento de Recursos Humanos do Município, na fixação do valor base da retenção dos servidores efetivos, a título de Contribuição Previdenciária;

CONSIDERANDO ainda a jurisprudência dominante no TRF e TST, no que concerne as contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais vinculados a RPPS;

O R I E N T A M O S

1. Que a Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo-MT, corrija a partir deste mês de novembro de 2017, a base de incidência da contribuição previdenciária, relativo a contribuição dos servidores efetivos, de modo que o desconto passe a ser feito com base no vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, excluídas àquelas de caráter transitório.
2. Abstenha-se de fazer incidir a contribuição previdência sobre as seguintes vantagens transitórias, posto terem caráter indenizatório:
 - I - as diárias para viagens;
 - II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
 - III - a indenização de transporte;
 - IV - o salário-família;
 - V - o auxílio-alimentação;
 - VI - o auxílio-creche;
 - VI – Insalubridades – que corresponde as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
 - VII – as FGs, FE, RTIDES;
 - VIII – Demais verbas indenizatórias prevista em lei;
- 2.1 O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho (insalubridade, periculosidade), do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2o do art. 40 da Constituição Federal, no entanto, tais



lançamentos só podem ocorrer através à pedido do servidor, não sendo permitido a Prefeitura realizar **ex officio**.

3. Que seja retida dos servidores efetivos a contribuição previdenciária de 11% destinada ao **RPPS**, inclusive sobre a parcela que excede a **R\$ 5.531,31**, posto que a contribuição dos servidores efetivos não está atrelada ao teto do INSS, desta forma, excluídas àquelas parcelas especificadas no item 2, deve-se proceder o desconto sobre vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens individuais, inclusive do tempo de serviço.
4. Que a Secretaria Municipal de Administração, através de seu Departamento de Recursos Humanos, realize levantamento minucioso da parcela de contribuição dos servidores efetivos, de modo a identificar eventuais erros de cálculo, e faça das devidas correções de lançamentos na folha de novembro/2017 e seguintes, observando estritamente a legislação Municipal, Federal e Jurisprudência dominante aplicável ao caso.
5. Que o Fundo de Previdência Municipal – PREVI-PAZ, através de seu Diretor Executivo, realize e mantenha rígido controle e acompanhamento dos valores retidos dos servidores efetivos, visando a identificar eventuais erros na retenção, e adote as medidas pertinentes, tempestivamente, de modo a evitar eventuais danos ao erário previdenciário.

Salientamos que o descumprimento do fixado nesta orientação técnica, salvo se comprovado respaldo legal, poderá ser objeto de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidades.

É o que tínhamos a orientar, **SALVO MAIOR JUÍZO**.

Peixoto de Azevedo-MT, 13 de novembro de 2017

EDIVALDO RIBEIRO GOMES
Controlador Interno

Ao
Exmo. Sr. MAURÍCIO FERREIRA DE SOUZA
MD. Prefeito Municipal
Nesta

Sr. VILAMIR JOSÉ LONGO – MD. Secretário de Administração
Sr. JOSAFÁ VIEIRA DE ARAÚJO – MD. Diretor Executivo do PREVI-PAZ

Anexo:
I – Parecer Jurídico nº 208/2017/PREVI-PAZ



PERFORMANCE

ASSESSORIA PÚBLICA



Albert Schmidt

Consultoria Jurídica

PARECER JURÍDICO¹ N.º 208/2017.

**INTERESSADO: FUNDO MUN. DE PREV. SOCIAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO – MT
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – MÉDIA ARITIMÉTICA
– CARGO EFETIVO – LIMITE DE PAGAMENTO – DESCONTOS – PROVENTOS -
TETO.**

I – RELATÓRIO

O Fundo Municipal de Previdência Social e o Município de Peixoto de Azevedo/MT, por meio de seu Diretor Executivo o Sr. Josafa Vieira de Araújo, solicita a elaboração de parecer jurídico a contribuição previdenciária e sua incidência sobre a remuneração dos servidores à luz das regras constitucionais e municipais, descrevendo os fatos como segue:

1.1 Legislação pertinente:

Art. 40, § 2º da Constituição Federal de 1988, Lei Federal n. 10.887 de 18 de junho de 2004, Orientação Normativa MPS/SPS n. 02, de 31 de março de 2009 e art. 44 e 45 da Lei Municipal Complementar nº 004/2005, de 01 de Dezembro de 2005.

É o relatório.

¹ Este parecer foi elaborado em função do Contrato de Prestação de Serviços realizado entre o Previ-Paz e a Performance Consultoria Pública.



PERFORMANCE

ASSESSORIA PÚBLICA



Albert Schmidt

Consultoria Jurídica

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dúvidas surgem a respeito do recolhimento das alíquotas de contribuição dos servidores para os Regimes Próprios de Previdência Social e por sua vez, a composição dos proventos de aposentaria e pensão por morte paga aos dependentes. Foi solicitado pela Diretoria Executiva deste fundo de previdência a elaboração de análise jurídica sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas temporárias e ou indenizatórias e, principalmente sobre os vencimentos dos servidores deste município. Contudo, com tal questionamento é preciso compreender a composição dos proventos e a incidência da alíquota previdenciária que compõe o mesmo, cabe, portanto, ressaltar que por meio de imposição da legislação federal, o servidor contribuirá com uma alíquota nunca inferior a 11% (onze por cento), e por consequência o Ente Federativo não poderá contribuir com valor inferior a este e nem mais que o dobro, ou seja, 22% (vinte e dois por cento). Portanto, ao estabelecer o valor (alíquota) necessário para o recolhimento ao fundo, devemos saber também a incidência desta contribuição.

Com o advento da Lei Federal nº 10.887 de 18 de junho de 2004, em que estabeleceu regras para a Emenda Constitucional nº 41/03, disciplinou-se a matéria, pois até então a regra do cálculo era a última remuneração, sendo agora uma exceção, criando-se contudo, o cálculo pela média. Tal lei disciplina as situações em que o servidor pode ou não fazer seus recolhimentos para o fundo de previdência, vejamos:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: [grifamos]

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;



PERFORMANCE

ASSESSORIA PÚBLICA



Albert Schmidt

Consultoria Jurídica

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Nota-se que a Lei fala da União, pois para tais regras valerem nos municípios e Estados os entes devem regulamentar a matéria em sua própria legislação. Sobre esse tema, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em resposta ao questionamento feito pelo município de Machadinho – RO no processo n. 4537/2012, respondeu o seguinte:

I - O artigo 4º da Lei Federal nº 10.887/04 aplica-se unicamente aos servidores públicos federais. Aplica-se aos servidores públicos municipais e estaduais a norma equivalente prevista no inciso X do artigo 1º da Lei nº 9.717/98.

II - Compete ao ente federativo definir, em lei própria, a base de cálculo da contribuição previdenciária destinada ao seu Regime Próprio de Previdência Social, sobre a qual incidirão as alíquotas de contribuição.

Como podemos ver, a opinião do TCE/RO é de que a Lei Federal nº 10.887 de 18 de junho de 2004 se aplica exclusivamente aos servidores da União, sendo que os municípios precisam regulamentar a matéria para que o servidor possa utilizar-se das faculdades impostas pela Lei Federal em comento. Caso o município não tenha regulamentado a matéria, fica valendo a regra do desconto apenas sobre o salário base mais as verbas permanentes. Já sobre esse assunto, vale lembrar que o RPPS não se limita ao teto de benefício, logo de contribuição, do RGPS, ou seja, o servidor público vinculado ao RPPS deverá contribuir sobre toda sua remuneração permanente,



PERFORMANCE

ASSESSORIA PÚBLICA



Albert Schmidt

Consultoria Jurídica

qual seja, salário base mais verbas incorporadas. Vejamos a Lei Complementar Municipal n. 004/2005, de 1º de dezembro de 2005:

Art. 44. A receita do PREVI-PAZ será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela EC. 41, regulamentada pela Lei Federal nº 10.887/2004, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o teto máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal; [grifamos]

Art. 45. Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro vencimento, proventos de aposentadoria e pensão; [grifamos]

Dessa forma, ainda como exemplo a lei federal, onde entende-se *como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas [...]*, o que vale dizer que o servidor irá contribuir sobre seu vencimento base mais as vantagens permanentes e os adicionais de caráter individual, as quais são definidas em lei, ATS, por exemplo, e ainda possibilitará ao servidor melhorar sua média contributiva para que seus proventos futuros sejam maiores, contribuindo sobre seu cargo em comissão ou de confiança e sobre o adicional percebido em decorrência do local de trabalho (verbas indenizatórias). Cabe frisar que é uma faculdade, não uma obrigatoriedade.

Entretanto, exclui algumas vantagens, que sua razão está justamente na transitoriedade dos referidos valores, ou seja, são vantagens não permanentes, que não poderão ser vistas como motivo ensejador para incidir a contribuição. No parágrafo segundo do referido artigo, refere-se ao:

O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em



PERFORMANCE

ASSESSORIA PÚBLICA



Albert Schmidt

Consultoria Jurídica

decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal

Porém, faculta ao servidor nos municípios que regulamentam a matéria, neste caso específico (do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003) incluir as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local e espécie de trabalho (insalubridade e periculosidade), chamadas de verbas indenizatórias, e a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança. Vale destacar que insalubridade tem natureza indenizatória e não remuneratória, pois é paga em função do risco que a atividade pode trazer ao servidor, muito comum nos cargos relativos a saúde. Entretanto, tal verba é paga somente quando o trabalhador está exposto ao risco, não necessariamente é pago em função do cargo, não se trata, portanto, de uma verba inerente ao cargo e sim a exposição ao risco. Vamos buscar na Consolidação das Leis do Trabalho em que cria essa categoria indenizatória e deixa claro que o pagamento é feito enquanto houver o contato direto com o risco:

Art . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art . 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

Art . 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:
I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;



PERFORMANCE

ASSESSORIA PÚBLICA



Albert Schmidt

Consultoria Jurídica

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Art . 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

Art . 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade **cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física**, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Portanto, trata-se de uma verba que indeniza e não remunera, pois remuneração é paga em função do exercício de atividade laborativa, já verba indenizatória, como o nome diz, indeniza pela atividade de risco, que deixando de existir, deixará de receber, ao contrário da atividade laborativa que deve ser paga, sempre, mas com natureza salarial/remuneratória, é a contrapartida pelo trabalho realizado. Para sermos mais claros, pegamos o exemplo de dois enfermeiros, um trabalha com atividades burocráticas, pode até ser na secretaria de saúde, e outro num pronto atendimento em que mantém contato diário com agentes que podem prejudicar sua saúde, certamente



PERFORMANCE

ASSESSORIA PÚBLICA



Albert Schmidt

Consultoria Jurídica

apenas este segundo tem direito a insalubridade, o primeiro não, ainda que ambos foram empossados no mesmo cargo, contudo, se este segundo deixar de exercer atividades de risco e for transferido para uma atividade burocrática como primeiro, o adicional de insalubridade deixará de ser pago. Portanto, para recebimento de insalubridade deve-se haver dos fatores, a atividade ser classificada como insalubre na relação oficial no Ministério do Trabalho e exercer efetivamente a atividade de risco, neste sentido, colacionamos jurisprudência sobre o tema:

TST - RECURSO DE REVISTA RR 101362320105040211 10136-23.2010.5.04.0211 (TST). Data de publicação: 21/06/2013. **Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM CIMENTO .** - Não basta a constatação da **insalubridade** por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo **adicional**, sendo necessária a classificação da atividade **insalubre** na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. - (Orientação Jurisprudencial 4 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

No mesmo sentido:

TST - RECURSO DE REVISTA RR 101179520125150031 (TST). Data de publicação: 14/08/2015. Ementa: RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. FUNDAÇÃO CASA. UNIDADES DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. Discute-se, no caso, se a reclamante, que mantém contato direto com menores infratores, que estão cumprindo medidas socioeducativas em unidades de internação, tem direito ao adicional de insalubridade. **Impõe, como condição necessária ao deferimento do adicional de insalubridade, que a atividade insalubre esteja inserta na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a sua constatação por laudo pericial.** O Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho classifica como atividade insalubre, em grau médio, aquelas operações em que ocorre contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto contagiante em "hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana". Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte tem entendido que o contato dos profissionais com menores infratores nesses locais de atendimento sócioeducativo não pode ser equiparado à quele que ocorre em estabelecimentos destinados aos cuidados com a saúde humana, como os hospitais, os ambulatórios, os postos de vacinação, razão pela qual não enseja o recebimento do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.



PERFORMANCE

ASSESSORIA PÚBLICA



Albert Schmidt

Consultoria Jurídica

[grifamos]

Voltando a incidência contributiva, concluímos que tal incidência da alíquota previdenciária recairá sobre o salário de contribuição o qual é composto pelo vencimento básico mais as vantagens permanentes, faculta-se ao segurado a contribuição sobre as parcelas não permanentes desde que previsto em lei, e desde que devidamente requerida, inclui então as verbas indenizatórias, como por exemplo o adicional por insalubridade. Portanto, a base de financiamento de um Regime Próprio de Previdência Social é a contribuição previdenciária, esta composta pela quota patronal e do segurado. Dito tudo isso, sabemos que a regra permanente obriga o RPPS calcular o benefício pela média contributiva, dessa forma, quanto mais o segurado contribuir, melhor será seus proventos, lembrando sempre que o limite de pagamento será o valor da remuneração no cargo efetivo, portanto, se essa média ultrapassar esse valor, os proventos serão reduzidos.

Ocorre que existem outras regras, em que considera a última remuneração, por exemplo, em que a média contributiva é desconsiderada. Contudo, nestes casos, independentemente de haver contribuições facultativas (gratificações ou verbas indenizatórias, por exemplo), considera-se a última remuneração, excluindo-se as verbas elencadas no art. 4, inciso VIII da Lei Federal n. 10.887/04, para os servidores da União e as regras da legislação local, e portanto, considerando o limite imposto pelo art. 40, § 2º da Constituição.

Desta feita, ao falarmos de verba indenizatória de insalubridade devemos lembrar que é uma verba paga durante a atividade, portanto, não se paga para servidores inativos justamente por não estarem mais expostos aos agentes de risco, contudo se caso o segurado contribuir sobre tais verbas, será considerado na média do cálculo no momento da composição dos proventos. Entretanto, cabe fazer uma ressalva na contribuição previdenciária feita na iniciativa privada (INSS), o que pode gerar confusões se fizermos quadros comparativos. Segundo entendimento de alguns tribunais, o adicional de insalubridade teria natureza salarial, contudo, vamos lembrar que servidor público recebe vencimentos e não salário. Desta forma, um empregado da



PERFORMANCE

ASSESSORIA PÚBLICA



Albert Schmidt
Consultoria Jurídica

iniciativa privada, segurado do INSS, contribui sobre todo seu salário, isso inclui os adicionais, vejamos:

TRT-10 - Recurso Ordinário RO 966201101710005 DF 00966-2011-017-10-00-5 RO (TRT-10). Data de publicação: 05/10/2012. Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA JURÍDICA. O adicional de insalubridade encerra a natureza jurídica de "salário-condição" (DÉLIO MARANHÃO), isto é, parcela de cunho salarial, para todos os fins de direito, enquanto presentes os requisitos ensejadores de seu pagamento. Ele integra, pois, o salário de contribuição tratado no art. 28 , inciso I , da Lei nº 8.212 /1991. [grifamos]

Com efeito, o inciso IX do art. 2º da Orientação Normativa do então extinto Ministério da Previdência e Assistência social – MPAS, de n. 02/09, especifica o que é remuneração do cargo efetivo, senão vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:
IX - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, estabelecidas em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;

Percebe-se que remuneração do cargo é a soma dos vencimentos mais as vantagens permanentes, excluindo desta composição as transitórias, portanto, verbas indenizatórias que podem ser suspensas desde que o risco a saúde deixa de existir. Portanto, precisamos fazer uma diferenciação para não gerar confusões na interpretação da norma. No RGPS, o adicional de insalubridade para fins de contribuição social é considerado salário, uma vez que um trabalhador da iniciativa privada contribui sobre a totalidade de seu salário, ao passo que um segurado de um RPPS, portanto, servidor público efetivo, contribui sobre sua remuneração de contribuição, que segundo entendimento do então Ministério da Previdência, constitui-se pelos vencimentos (base), vantagens permanentes do respectivo cargo, adicionais individuais, que são valores pagos em detrimento do plano cargos e salários de cada



PERFORMANCE

ASSESSORIA PÚBLICA



Albert Schmidt

Consultoria Jurídica

município e as vantagens pessoais, também no mesmo sentido. Contudo, não inclui as transitórias, não as considerando como remuneração do cargo.

Com tudo o que foi exposto, podemos concluir que para efeito de composição de proventos de aposentadoria devemos considerar primeiramente se a regra será pela média aritmética (regra permanente) ou pela exceção da última remuneração (regra transitória). Caso for pela média, será considerado o valor que o segurado contribuiu, ou seja, se a alíquota previdenciária incidiu a seu pedido sobre sua insalubridade, a média vai abarcar todas essas contribuições. Contudo, em caso de ser pela última remuneração, considera-se toda a remuneração descrita no inciso IX do art. 2º da Orientação Normativa do então Ministério da Previdência e Assistência social – MPAS, de n. 02/09, ou seja, exclui-se os adicionais temporários.

Ainda que fosse considerada toda a remuneração, havendo entendimento contrário, lembramos que o art. 40, § 2º da Constituição Federal impõem limite no pagamento de proventos, inclusive para o cálculo feito pela média contributiva. Portanto, o valor fatalmente não ultrapassaria os limites do inciso IX do art. 2º da Orientação acima mencionada, e em ambos os casos o limite constitucional.

Por fim, não existe limite contributivo atrelado ao teto dos benefícios do INSS, ou seja, o servidor deverá contribuir sobre toda sua remuneração. Caso isso não ocorra, poderá por um lado causar déficit atuarial, vedado no art. 40 da CF e, também, prejudicar o segurado, uma vez que se sua remuneração na atividade for um valor superior ao teto do Regime Geral, não poderá aposentar-se com valores superiores ao que contribuiu. Se está sendo recolhido a quota previdenciária, tanto do segurado quanto da parte patronal com limitação ao teto, tal fato deve ser corrigido, uma vez que está ocorrendo uma grave violação a lei municipal e, principalmente, à Constituição Federal.

Este é o parecer². Salvo MAIOR JUÍZO.

² Este parecer é meramente opinativo/esclarecedor. As opiniões técnico/jurídicas não vinculam o Ato Administrativo, o qual é de responsabilidade do Gestor. As opiniões expressas neste parecer não obrigam o cumprimento/acatamento pelo solicitante do mesmo, podendo portanto, solicitar opinião diversa de outro parecerista. S.M.J.



PERFORMANCE

ASSESSORIA PÚBLICA



Albert Schmidt

Consultoria Jurídica

Cuiabá – MT, 08 de novembro de 2017.


Me JONAS ALBERT SCHMIDT³
ADVOGADO
OAB/MT 8091

³ Advogado Previdenciário, Professor Universitário, Doutorando em Política Social pela UnB, Mestre em Política Social (UFMT/Brasil – intercâmbio na Universidade de Coimbra/Portugal), Especialista em Administração Pública (FESMP/MT – FMP/RS), Vice-Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso e Membro do Fórum Permanente de Advogados Previdenciários do Conselho Federal da OAB.